

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
PODER EXECUTIVO

LEI N° 049/95

EMENTA: dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Salitre aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos legais desta lei, as Diretrizes Gerais Orçamentárias do Município de Salitre, para o exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A lei de Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade, constando de :

PROJETO DE LEI;
QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA;

QUADRO DISCRIMINADO DAS
DOTAÇÕES POR ÓRGÃOS DE GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO;
QUADRO DISCRIMINADO POR
PROGRAMA DE TRABALHO DE CADA UNIDADE.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esporte e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou Publicação no Diário Oficial, após prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos, após prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º - Na forma do ART. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O município é obrigado, anualmente a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas de governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10 - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até

o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

realizados;

Relatório consubstanciado dos gastos

Balancete financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11 - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo legislativo e terá seus controles realizados com base na lei 4320/64, com contabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do ART. 86 da referida lei.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação de receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13 - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais e os suplementares através de autorização legislativa, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995.

Parágrafo Único - Os valores da receita e despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1996, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1995, incluindo os extremos do período.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeios.

Art. 16 - Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os outros projetos, e:

II - não poderão ser programados novos projetos que não constem desta lei.

Art. 17 - Os orçamentos Fiscal e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da administração municipal para o exercício de 1995, obedecendo as prioridades definidas nesta lei.

Art. 18 - As receitas próprias do município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

Art. 20 - O município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária, através de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 21 - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais leis municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 22 - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresso em lei.

Art. 23 - A isenção, anistia e remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 24 - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 25 - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 26 - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

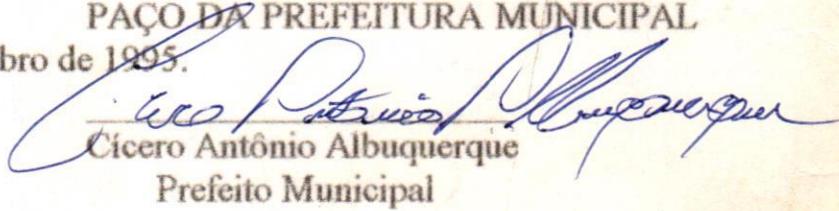
Art. 27 - A Câmara Municipal deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada pelo seu presidente para, no prazo de 05 (cinco) dias, aprovar o projeto.

Parágrafo 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito Municipal sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SALITRE, aos 17 de novembro de 1995.


Cícero Antônio Albuquerque
Prefeito Municipal